



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.286, DE 2024 (Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei Federal 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir medidas de proteção a menores de idade na aquisição de revistas, livros e publicações em todo o território nacional, que tratem de incitação à violência, incitação ao suicídio, sexo, sexualidade, erotismo ou nudez

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5035/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Ossésio Silva)

Altera a Lei Federal 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir medidas de proteção a menores de idade na aquisição de revistas, livros e publicações em todo o território nacional, que tratem de incitação à violência, incitação ao suicídio, sexo, sexualidade, erotismo ou nudez

Apresentação: 11/06/2024 08:18:09.283 - MESA

PL n.2286/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 78 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir medidas de proteção a menores de idade na aquisição de revistas, livros e publicações em todo o território nacional.

Art. 2º O caput do artigo 78 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 As revistas, livros e publicações contendo as temáticas de incitação à violência, incitação ao suicídio, sexo, sexualidade, erotismo ou nudez deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, ficando garantido, sempre antes da confirmação de compra, o direito de pais, tutores e responsáveis receberem de forma escrita, clara e precisa, de forma expressa, a informação na capa e contracapa, de que estas obras tratam destes temas.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, de 2024



* C D 2 4 6 3 8 8 3 7 8 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em tela, tem a finalidade de proteger crianças e adolescentes de revistas, livros e publicações contendo as temáticas de incitação à violência, incitação ao suicídio, sexo, sexualidade, erotismo ou nudez.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 71, reconhece que “a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento”.

Em todo o território nacional, várias livrarias e lojas que comercializam essas citadas obras, não têm controle sobre a exposição dos produtos, ficando em locais de fácil acesso para crianças e adolescentes, obras que contém várias temáticas impróprias para esta faixa etária.

Diante disto, é imprescindível que, sempre antes da confirmação de compra, o direito de pais, tutores e responsáveis receberem de forma escrita, clara e precisa, de forma expressa, a informação na capa e contracapa, de que estas obras tratam de incitação à violência, incitação ao suicídio, sexo, sexualidade, erotismo ou nudez.

Várias publicações estão adentrando os lares brasileiros, e induzindo em nossas crianças e adolescentes sentimentos de raiva, violência e até mesmo suicídio, como temos observado no noticiário, sem que os pais, muitas das vezes, sequer saibam o que seus filhos estão lendo.

O acesso a tais conteúdos está facilitado, inclusive, nas compras online, devendo esta Casa agir para impedir que pais percam seus filhos pela falta de uma fiscalização mais rigorosa.

Neste sentido, peço apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2024

OSSÉSIO SILVA

DEPUTADO FEDERAL

REPUBLICANOS/PE



* C D 2 4 6 3 8 8 3 7 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO